SENTENÇA

Processo Digital n°: 1005519-65.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Prestação de Serviços

Requerente: João Nonato da Silva

Requerido: Martinez Incorporação Ltda e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor cobra das rés quantia em dinheiro por serviços de pintura que prestou em três empreendimentos imobiliários que especificou e que não foram quitados.

A ré PARINTINS EMPREENDIMENTOS

IMOBILIÁRIOS LTDA. foi citada pessoalmente (fl. 19), não compareceu à audiência realizada (fl. 53) e manifestou-se nos autos (fls. 54/56) quando já expirado o prazo que tinha para contestar a ação, na esteira da decisão de fl. 10.

Decreto-lhe, pois, a revelia.

Quanto à preliminar arguida pela ré **MARTINEZ INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.,** observo que o autor almeja ao recebimento de importância por serviços de pintura que levou a cabo em empreendimentos imobiliários.

A prestação desses serviços é incontroversa, a exemplo do valor correspondente aos mesmos.

A divergência estabelecida concerne a saber de quem seria a responsabilidade pela implementação de tais pagamentos.

Ressalvo de início que o autor já aforou ação com o mesmo objeto da presente contra a ré **PARINTINS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, a qual foi julgada extinta sem julgamento de mérito porque se reputou que ela não seria parte legítima para figurar no polo passivo daquela relação processual (fls. 117/118).

Muito embora pela natureza desse decisório fosse possível que a demanda se ajuizasse novamente, mantenho <u>venia maxima concessa</u> o entendimento nele cristalizado.

Nesse sentido, reafirmo que o instrumento de fls. 87/92 evidencia que a ré **PARINTINS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.** contratou a ré **MARTINEZ INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.** para a execução por "ADMINISTRAÇÃO COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA" (cláusula 1 – fl. 87) dos empreendimentos trazidos à colação.

A cláusula 7 desse instrumento dispôs que "para os serviços e mão de obra em geral de mestres, sub-mestres, apontadores, almoxarifes, pedreiros, carpinteiros, armadores, serventes, etc a CONSTRUTORA utilizará funcionários pertencentes ao seu quadro ou, a seu critério, poderá sub-empreitar alguns trabalhos, sem que isso implique em responsabilidade solidária para a CONTRATANTE" (fl. 90 - grifei).

De outra banda, essa disposição haverá de se compreendida em conjunto com a cláusula 5.2, que atribui à ré **PARINTINS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.** as despesas concernentes a "toda a mão de obra direta ou de sub-empreiteiros necessária à execução dos trabalhos, bem como as despesas correlatas de Leis Sociais e Riscos do Trabalho descritas na cláusua 8^a" (fl. 89).

A aparente contradição entre tais cláusulas (enquanto a 7 deixa claro que os serviços de mão de obra deveriam ser prestados por funcionários da ré MARTINEZ INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA. ou sub-empreitados sem que implicasse em responsabilidade solidária da ré PARINTINS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., a 5.2 imputa a esta as despesas com mão de ora) não possui a dimensão que sua análise superficial indica.

Na verdade, o que se efetivamente buscou foi a definição de dois graus de responsabilidade, sendo o primeiro tendo como ponto de partida os prestadores de serviço e o segundo entre as rés.

Por outras palavras, a incumbência da contratação da mão de obra era exclusiva da ré **MARTINEZ INCORPORAÇÃO E**

CONSTRUÇÃO LTDA., que poderia para tanto valer-se de seu quadro de servidores ou sub-empreitá-los, cabendo-lhe o respectivo pagamento; mas num segundo momento tocaria à ré **PARINTINS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.** arcar com essas despesas, obviamente perante a co-ré sem que com isso se vislumbrasse a condição de devedora solidária em face dos prestadores de serviço.

Assim, levando conta que a ré **MARTINEZ INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.** poderia utilizar os funcionários de seu quadro não é lógico o estabelecimento de qualquer liame jurídico entre estes e a ré **PARINTINS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, raciocínio que se estende aos sub-empreitados.

A circunstância dos empreendimentos dizerem respeito a esta por si só não a vincularia aos trabalhadores, ainda que em regime de sub-empreita, conservando estes sua ligação exclusiva com aquela, até porque a cláusula 5.2 explicitamente afasta a solidariedade da mesma quanto ao assunto.

Bem por isso, rejeito a prejudicial suscitada pela ré MARTINEZ INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA., mas reconheço a ilegitimidade passiva <u>ad causam</u> da ré **PARINTINS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**

No mérito, ficam reiteradas no que couber as

considerações até aqui expendidas.

Acrescento que como já assinalado a prestação dos serviços por parte do autor, a exemplo do valor a eles correspondente, é incontroversa, estando amparada nos documentos de fls. 06/08.

Esses serviços não foram, ademais, quitados.

A obrigação da ré **MARTINEZ INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.** em fazê-lo deriva da circunstância de ser a responsável pelo pagamento da mão de obra, mesmo que oportunamente possa discutir perante a co-ré o eventual ressarcimento do que porventura despender.

Nem se diga, por fim, que ela atuaria como simples mandatária da ré **PARINTINS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, tendo em vista que a cláusula 3.4 do contrato (fl. 88) tem destinação específica voltada à aquisição de materiais e contratação de serviços, o que era necessário para a agilização do andamento das obras.

A regra, contudo, não tem o alcance que lhe foi dado pela ré **MARTINEZ INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.** e muito menos poderia afetar as relações estabelecidas entre esta e os prestadores de serviço, tornando letra morta a cláusula 7 do contrato firmado entre as partes.

O quadro delineado impõe o acolhimento da pretensão deduzida relativamente a essa ré, portanto.

Isto posto, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito relativamente à ré **PARINTINS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, com fundamento no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, e no mais **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré **MARTINEZ INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.** a pagar ao autor a quantia de R\$ 8.405,00, acrescida de correção monetária, a partir de dezembro de 2013 (época da prestação dos serviços - fl. 06/08), e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 31 de agosto de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA